



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 23/87

Nomeia Armando Machique Psungo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Moçambique junto da República da Zâmbia

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/87.

Fixa os novos preços de venda ao público dos produtos refinados do petróleo

Secretaria de Estado da Indústria Leveira e Alimentar

De pacho:

Cessa as funções da comissão liquidatária para as empresas «Rei de Batata Frita» e «Rei dos Cafés» e nomeia uma comissão liquidatária para as empresas intervenionadas sob tutela da Direcção da Indústria e Energia da Cidade de Maputo

PRESIÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 23/87
de 18 de Janeiro

De acordo com o disposto na alínea d) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, nomeio Armando Machique Psungo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Moçambique junto da República da Zâmbia

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/87
de 2 de Fevereiro

Devido ao seu elevado custo para a economia nacional, os combustíveis líquidos constituem um produto escasso cuja utilização deve ser cada vez maior racionalizada e valorizada

Não obstante as profundas alterações efectuadas no mercado internacional, que provocaram graves consequências negativas na balança comercial do País e crescentes déficits financeiros na Empresa Nacional de Petróleos de Moçambique, E. E., os preços de venda dos combustíveis líquidos regulados pelo Decreto n.º 16/79 de 26 de Dezembro, não sofreram qualquer modificação

O agravamento dos combustíveis líquidos foi particularmente acelerado nos anos 1980 e 1981, quando num período de dois anos os custos globais com a importação aumentam em mais de 100 por cento

Assim, a situação de déficits acumulados resultantes da desactualização dos preços em vigor impõe a tomada de medidas para o seu saneamento

Nestes termos e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1.º A formação dos preços de venda ao público dos produtos refinados do petróleo tem a seguinte sequência

- Preço de venda a granel da PETROMOC, E. E., as companhias distribuidoras a porta da refinaria
- Preço de venda a granel a praticar pelas companhias distribuidoras a porta das suas instalações oceânicas
- Preço de venda ao público

Art 2.º—1 Os preços de venda a granel da PETROMOC as companhias distribuidoras à porta da refinaria são os constantes do mapa 1 em anexo que faz parte integrante deste decreto

2 Os preços fixados no número anterior referem-se a produtos entregues a porta da refinaria no Lingamo—Matola e nos cais dos portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba

Para o efeito, as empresas distribuidoras deverão requisitar o transporte dos produtos à Empresa Nacional de Transporte Marítimo, que debitará os encargos respectivos directamente a PETROMOC

3 Os preços no número anterior para os gases propano e butano e dos betumes cut-backs e asfaltos, referem-se a porta da Refinaria do Lingamo—Matola, para o J. P. 1 e fuel, a todas as localidades mencionadas a excepção dos portos de Quelimane e Pemba

Art 3.º—1 Os preços de venda a granel a praticar pelas companhias distribuidoras a porta das suas instalações em

Maputo, Matola, Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba são os constantes no mapa anexo que faz parte integrante deste decreto.

2 Nas vendas de gasolinas, petróleos e gás em a efectuar nos locais referidos no n.º 1 do presente artigo, darão as empresas distribuidoras acrescer aos preços a granel fixados taxas adicionais a aprovar pelo Ministro da Indústria e Energia, quando aqueles combustíveis sejam vendidos em tambores devolvíveis de 200 litros.

3 Nas vendas de gasolinas, petróleos e gasóleos a efectuar nos locais referidos no presente artigo em embalagens não devolvíveis de 20 e de 200 litros, poderão as empresas distribuidoras acrescer, aos preços a granel fixados, o custo normal das taxas respectivas, cujos montantes terão de ser previamente sancionados pelas entidades competentes.

Art 4 — 1 Nas vendas efectuadas em quaisquer localidades não mencionadas nos artigos anteriores, as empresas distribuidoras ficam autorizadas a acrescer aos preços ali fixados, os custos de transporte oficialmente estabelecidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

2 As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder cobrança de um adicional de 0,40 MT/litro.

2.1 Nas vendas de gásóleo ao domicílio efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel;

2.2 Nas vendas de gasolinas ao domicílio realizadas nas mesmas zonas urbanas, com excepção das efectuadas nas zonas urbanas de Maputo, Matola, Beira e Manga.

Art 5 — 1 São fixados num limite máximo as margens brutas de comercialização a praticar pelos revendedores por cada litro do produto vendido e que se indicam no mapa anexo que faz parte integrante deste decreto.

2 Poderão as margens máximas de comercialização fixadas no corpo deste artigo serem acrescidas do adicional de 0,40 MT/litro, fixado no n.º 2 do artigo 4, quando os revendedores procederem ao levantamento directo dos produtos nas zonas urbanas em que as companhias distribuidoras possuam instalações de armazenagem a granel.

3 O disposto no número anterior não é aplicável relativamente ao petróleo de iluminação.

4 Quando vendidos embalados, as empresas distribuidoras, poderão acrescer aos preços dos produtos betuminosos, para além do valor da tara, taxas adicionais a fixar previamente pelo Ministro da Indústria e Energia.

Art 6 A formação dos preços de venda ao público dos produtos referidos, obedecerá à seguinte estrutura:

- Preço de venda das distribuidoras na instalação de armazenagem abastecedora;
- Custo do transporte ferroviário e/ou rodoviário;
- Margem de comercialização na revenda.

O preço de venda ao público é o resultado do somatório das três componentes da presente estrutura de preços.

Art 7 A fixação dos preços de produtos refinados do petróleo para a venda em moeda livremente convertível, bem como as das taxas de prestação de serviços relacionados com a movimentação daqueles mesmos produtos, é da competência do Ministro da Indústria e Energia.

Art 8 — 1. Os produtos refinados mencionados nos artigos anteriores, produzidos ou importados, estão isentos de quaisquer direitos, impostos, taxas, sobretaxas ou emolumentos, ficando a respectiva comercialização sujeita à incidência do imposto de circulação a taxa de um por cento.

2 O disposto no n.º 1 do presente artigo, não se aplica aos produtos refinados em trânsito, destinados a outros países com passagem em território da República Popular de Moçambique.

Art 9 — 1 As empresas produtoras e distribuidoras, deverão apresentar de imediato à repartição de Finanças da área fiscal o original e uma cópia do mapa de controlo da existência que contêm o registo das leituras efectuadas a nível do produto armazenado em vigor do presente decreto, com referência do regime aduaneiro dos produtos.

2 O prazo de entrega será de vinte dias para os mapas diários de controlo de existências das instalações de armazenagem nos locais de exterior à província do Maputo.

3 No prazo máximo de sessenta dias, deverão as empresas produtoras e distribuidoras efectuar o pagamento das respectivas repartições de Finanças do valor das diferenças entre os preços de custo dos volumes existentes à data de publicação deste decreto e os preços fixados no n.º 1 do artigo 2.

Art 10 É revogado o Decreto n.º 16/79, de 26 de Dezembro, em tudo o que contraria o disposto no presente decreto.

Art 11 — 1 As dívidas suscitadas na aplicação do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Indústria e Energia, à excepção das relativas ao artigo 8 que se são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

2 Fica autorizado o Ministro da Indústria e Energia a proceder, aos ajustamentos necessários, à estrutura dos preços que agora se fixa para todos os produtos derivados do petróleo (com excepção das gasolinas e gásóleo).

Art 12. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros

Pub. que-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

I

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 16/79 de 26 de Dezembro

Produto	Preço de venda pela rede pública em unidades indicadas
Gás propano	24,50 MT/quilograma
Gás butano (*)	26,50 MT/quilograma
Gasolina normal	87,30 MT/litro
Gasolina super	104,50 MT/litro
Petróleo de iluminação	33,50 MT/litro
Gásóleo	31,50 MT/litro
Fuel	16,20 MT/litro
Cus-backs	21,40 MT/quilograma
Asfaltos	17,00 MT/quilograma

II

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 12/77 de 2 de Fevereiro

Produto	Preço de venda pelas companhias distribuidoras
Gás propano (*)	38,70 MT/quilograma
Gás butano (**)	40,20 MT/quilograma
Gasolina normal	94,30 MT/litro
Gasolina super	113,20 MT/litro
Petróleo de iluminação	33,50 MT/litro
Gásóleo	63,20 MT/litro
Fuel (***)	17,50 MT/litro

(*) Isentados pelo Ministério da Indústria

(**) Excepção para Quelimane e Pemba

III

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 12/87 e valores máximos das margens brutas de comercialização na revenda

Produto	Área de aplicação		
	Para as zonas urbanas das capitais das províncias de	Para as zonas urbanas das capitais das províncias de	Para as localidades das províncias de
	Maputo Gaza Inhambane Sofala Manica	Tete Zambézia Niampula Cabo Delgado Niassa	Tete Zambézia Niampula Cabo Delgado Niassa
	Áreas da Matola, Manga e postos de revenda situados ao longo das estradas principais das províncias acima indicadas.	Todas as localidades das províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala e Manica que não estão incluídos na coluna anterior	Que não estejam incluídos na coluna anterior
Gás propano	5,80 MT/kg	5,80 MT/kg	5,80 MT/kg
Gás butano	5,80 MT/kg	5,80 MT/kg	5,80 MT/kg
Gasolina normal	5,70 MT/litro	5,90 MT/litro	6,10 MT/litro
Gasolina super	6,80 MT/litro	6,94 MT/litro	6,99 MT/litro
Petróleo de iluminação	2,30 MT/litro	4,60 MT/litro	4,60 MT/litro
Gasóleo	3,80 MT/litro	3,95 MT/litro	4,00 MT/litro

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

Por despacho de 3 de Dezembro de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 22 do mesmo mês, foi nomeada uma comissão liquidatária para as empresas «Rei da Batata Frita» e «Rei dos Cafés».

Havendo necessidade da sua substituição e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A cessação de funções da comissão liquidatária para as empresas «Rei da Batata Frita» e «Rei dos Cafés».

2 A nomeação de uma comissão liquidatária para as empresas intervencionadas sob tutela da Direcção da Indústria e Energia da Cidade de Maputo, constituída pelos seguintes elementos

António Salomão Chicolo — Responsável.
Roberto Jaime Guibunda

3 À comissão ora nomeada são conferidos amplos poderes para.

- Representar as empresas em liquidação para todos os efeitos legais;
- Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos das mesmas;
- Proceder aos trâmites legais necessários para alienação das empresas liquidadas.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 12 de Dezembro de 1986. — O Secretário do Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.